



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00081/2018

Data de autuação
21/11/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

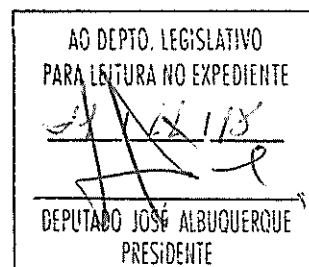
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM DE LEI N.º 8305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, que institui o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará, e estabelece suas diretrizes, objetivos e âmbito de atuação.

O Programa de Educação Fiscal completa 20 anos de atividades do Estado do Ceará, porém até a presente data não foi editada norma que o instituísse legalmente. Todavia, ainda assim, o programa vem contribuindo durante todo esse período para disseminar a conscientização da sociedade sobre a finalidade do Estado, da função socioeconômica dos tributos e de sua responsabilidade no controle da aplicação dos recursos públicos.

O exercício contínuo da cidadania fiscal, tendo a participação ativa da população, aperfeiçoará os mecanismos de planejamento e de gestão do Estado do Ceará a partir de uma compreensão sobre os princípios de exercício da coletividade, de pertencimento da coisa pública e da necessidade de mantermos a responsabilidade com as fontes de financiamento do setor público que, essencialmente, tem origem nos tributos.

Para isso, essa mensagem busca legitimar o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará, como uma política pública de Estado, que se projete de forma longa, ultrapassando vários períodos governamentais e seja aperfeiçoada em busca da amplitude e abrangência na dimensão de cidadania.

Importa mencionar que esse é um desafio contínuo e que deve estar sempre se aperfeiçoando. Por isso, a importância de uma legislação que legitime e consolide os procedimentos essenciais para o fortalecimento da educação voltada para cidadania fiscal e, nesse intuito, para que sejam criadas as condições, com os mecanismos institucionais e orçamentários para a melhoria contínua do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará.

A importância do exercício e aperfeiçoamento da cidadania fiscal exigirá aprimoramento contínuo da Secretaria da Fazenda, articulando esforços para desenvolver o "agir comunicativo" e estabelecer no âmbito governamental e na criação de novas esferas públicas a disseminação de informações que discutam com transparência e clareza a origem, natureza e concepção do orçamento público, instrumento que é meio para a execução das políticas públicas de Estado.

NP: 2237 / 2018



O fato é que grande parte da população não sabe que paga tributos ou que há tributos embutidos no preço de produtos ou serviços que consome, como também desconhece como se arrecadam os recursos para manutenção do Estado, e de que mecanismos dispõe para controlar os destinos destes recursos, ignorando, assim, sua própria contribuição para o financiamento dos recursos públicos e sua importância para o exercício da cidadania fiscal.

É também de conhecimento que o Brasil é um dos países que apresenta maior volume de dados abertos no mundo. Todavia, também podemos dizer que a população não se apodera desses dados para converter em informações importantes para o exercício de sua cidadania fiscal.

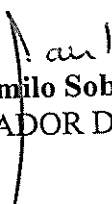
Assim, o debate contínuo sobre esses temas promove o exercício de cidadania e essa ação impulsiona a efetivação da justiça social, a partir de ações que envolvam direitos e deveres e que irão contribuir para que a sociedade compreenda esse exercício visando o bem-estar da população.

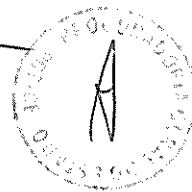
É determinante que se institua um marco regulatório deste programa, sendo constituído como política pública, para a participação ativa, responsável e compartilhada dos cidadãos, buscando assim, uma sociedade mais livre, justa e solidária, preconizada pela Constituição Federal.

Vale mencionar que já foi instituído pela Lei nº 15.729, de 29 de dezembro de 2014, o Dia da Educação Fiscal, no Estado do Ceará, já como marco inicial para a institucionalização do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Zezinho Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará, estabelecendo suas diretrizes, objetivos e âmbito de atuação.

Art. 2.º Fica instituído o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE), em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal, criado pela Portaria MF nº 35, de 27 de fevereiro de 1998 e fundamentado pela Portaria Ministerial MF/MEC nº 413, de 31 de dezembro de 2012.

Art. 3.º São os objetivos do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE):

I – proporcionar o exercício da cidadania, a partir da conscientização da sociedade sobre a função socioeconômica do tributo e do controle social;

II – levar conhecimentos aos cidadãos sobre a origem, aplicação e controle dos recursos públicos, favorecendo a implementação de mecanismos e instrumentos de transparência, visando à participação social;

III – proporcionar a compreensão sobre finanças públicas, de modo que ocorra o controle social da captação e aplicação dos recursos públicos, com vistas à eficiência e efetividade do gasto;

IV – promover a educação fiscal junto às instituições públicas e privadas de ensino, em seus diferentes níveis, bem como desenvolver parcerias para inserção do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE) nos diversos segmentos sociais;

V – disseminar, nas instituições beneficiárias de programas de incentivo à emissão de documento fiscal instituídos por este Estado, os conteúdos de Educação Fiscal, para o fortalecimento da cidadania fiscal no Estado do Ceará;

VI – executar as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF);

VII – estimular a adesão dos municípios cearenses ao Programa de Educação Fiscal;

VIII – incentivar o Estado a buscar o aprimoramento da qualidade do gasto público, através de uma gestão fiscal eficiente, tornando as finanças públicas sustentáveis, visando sempre o aumento da eficiência e transparência do Estado, de modo a garantir



ações participativas entre o cidadão e o Estado;

IX – promover e estimular a participação da sociedade civil na elaboração das peças orçamentárias, através da ampla divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos, em conformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X – desenvolver estratégias em nível nacional e internacional para disseminar iniciativas do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE);

XI – estabelecer parcerias com os Governos Municipais, Órgãos Estaduais, Nacionais e Multilaterais, com o objetivo de ampliar os resultados do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE);

XII – introduzir de forma direta ou transversal o conteúdo desenvolvido pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE) nos currículos pedagógicos da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 4º O Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE) constitui política pública sob a coordenação, planejamento, articulação e execução dos seguintes órgãos:

I – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

II – Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG);

III – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC);

IV – Secretaria das Cidades (SCIDADES);

V – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE).

§ 1.º Será criado, através de ato do Poder Executivo, Grupo de Trabalho de Educação Fiscal do Estado do Ceará (GEF Ceará) para discutir, propor e operacionalizar as ações definidas pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE).

§ 2.º Compete ao GEF Ceará:

I – planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do programa no Estado do Ceará;

II – elaborar e desenvolver os projetos estaduais, bem como subsidiar e orientar as ações estaduais;

III – buscar fontes de financiamento para implementar e executar o programa no Estado;

IV – propor medidas que garantam a sustentabilidade do programa;

V – documentar, organizar e manter a memória do programa;

VI – implementar as ações do programa;

VII – manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE);

VIII – desenvolver projetos de integração municipal no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE);

IX – manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino e subsidiar no âmbito das escolas privadas;

X – elaborar e produzir material didático-pedagógico e de divulgação, como publicações periódicas, folder, livro, cartazes, encartes e outros materiais gráficos;

XI – buscar integração contínua com universidades, faculdades, instituições de ensino e entidades da sociedade civil em âmbitos local, nacional e internacional, cujo foco de atuação esteja relacionado às ações desenvolvidas no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE);

XII – estruturar e fomentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE);

XIII – subsidiar pedagogicamente as ações relativas ao programa nas escolas públicas estaduais, considerando as especificidades do programa para Educação básica, profissional, especial, a distância, educação continuada e alfabetização;

XIV – sensibilizar e envolver os servidores da Secretaria de Educação na participação de ações desenvolvidos pelo programa;

XV – dar ampla divulgação sobre as ações do programa entre os professores e demais servidores das escolas públicas do Estado;

XVI – estimular ações que envolvam as escolas privadas, em convênios, acordos, ajustes ou protocolos, às entidades representativas do setor;

XVII – introduzir de forma direta ou transversal o conteúdo desenvolvido pelo programa nos currículos pedagógicos da Secretaria de Educação.

XVIII – buscar integração com a Receita Federal do Brasil, Escola de Administração Fazendária, Controladoria Geral da União, Tribunais de Contas e Secretarias de Finanças e de Educação dos Municípios cearenses, com intuito de trocar informações e firmar parcerias para o estímulo à educação fiscal no Estado do Ceará;

XIX – planejar e oferecer cursos, seminários, treinamentos, congressos e quaisquer outros eventos voltados para Educação Fiscal no Estado do Ceará;

XX – estimular campanhas e programas de estímulo à educação fiscal, fortalecendo iniciativas de participação, premiando boas práticas de cidadania fiscal.

Art. 5.º As despesas com a promoção e a execução das ações do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará não poderão exceder, em reais, o percentual de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) do valor total da Receita Corrente Líquida do Estado, arrecadada no exercício anterior.

Art. 6.º A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará também poderá captar recursos de empresas públicas e privadas que se habilitarem a patrocinar as ações voltadas para Educação Fiscal contemplada pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE).

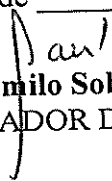
Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderá ainda a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará captar recurso de organismos multilaterais.

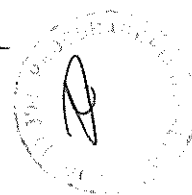
Art. 7.º Deve ser elaborado até o dia 31 de abril de cada ano um balanço social relativo ao exercício anterior para demonstrar as iniciativas e resultados alcançados com a implantação e execução do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE).

Art. 8.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/11/2018 10:41:40	Data da assinatura:	26/11/2018 11:50:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/11/2018

LIDO NA 121ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Data da criação:	26/11/2018 14:27:48	Data da assinatura:	26/11/2018 14:37:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3477 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

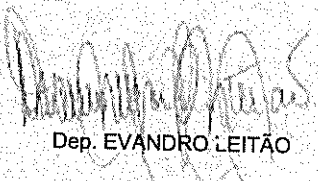
Em 27 de novembro de 2018


SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 80/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.303, 81/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, 82/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.316, 83/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.312, 84/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.313, 85/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.314, 86/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317, 87/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.318, 88/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.319, 89/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.320, PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.322

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições NºS 80/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.303, 81/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, 82/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.316, 83/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.312, 84/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.313, 85/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.314, 86/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317, 87/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.318, 88/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.319, 89/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.320, PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.322

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2018


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.305/ 2018 PROPOSIÇÃO N.º 0081/2018 ? PODER EXECUTIVO -À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2018 15:22:08	Data da assinatura:	27/11/2018 15:32:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/11/2018

PARECER

MENSAGEM nº 8.305/ 2018

PROPOSIÇÃO N.º 0081/2018 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.305, de 24 de outubro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“*INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“O Programa de Educação Fiscal completa 20 anos de atividades do Estado do Ceará, porém até a presente data não foi editada norma que o instituísse legalmente. Todavia, ainda assim, o programa vem contribuindo durante todo esse período para disseminar a conscientização da sociedade sobre a finalidade do Estado, da função socioeconômica dos tributos e de sua responsabilidade no controle da aplicação dos recursos públicos.”

O exercício contínuo da cidadania fiscal, tendo a participação ativa da população, aperfeiçoará os mecanismos de planejamento e de gestão do Estado do Ceará a partir de uma compreensão sobre os princípios de exercício da coletividade, de pertencimento da coisa pública e da necessidade de mantermos a responsabilidade com as fontes de financiamento do setor público que, essencialmente, tem origem nos tributos.

Para isso, essa mensagem busca legitimar o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará, como uma política pública de Estado, que se projete de forma longa, ultrapassando vários períodos governamentais e seja aperfeiçoada em busca da amplitude e abrangência na dimensão de cidadania.

Importa mencionar que esse é um desafio contínuo e que deve estar sempre se aperfeiçoando. Por isso, a importância de uma legislação que legitime e consolide os procedimentos essenciais para o fortalecimento da educação voltada para cidadania fiscal e, nesse intuito, para que sejam criadas as condições, com os mecanismos institucionais e orçamentários para a melhoria contínua do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará.

A importância do exercício e aperfeiçoamento da cidadania fiscal exigirá aprimoramento contínuo da Secretaria da Fazenda, articulando esforços para desenvolver o “agir comunicativo” e estabelecer no âmbito governamental e na criação de novas esferas públicas a disseminação de informações que discutam com transparência e clareza a origem, natureza e concepção do orçamento público, instrumento que é meio para a execução das políticas públicas do Estado.

O fato é que grande parte da população não sabe que paga tributos ou que há tributos embutidos no preço de produtos ou serviços que consome, como também desconhece como se arrecadam os recursos para manutenção do estado, e de que mecanismos dispõe para controlar os destinos destes recursos, ignorando, assim, sua própria contribuição para o financiamento dos recursos públicos e sua importância para o exercício da cidadania fiscal.

É também de conhecimento que o Brasil é um dos países que apresenta maior volume de dados abertos no mundo. Todavia, também podemos dizer que a população não se apodera desses dados para converter em informações importantes para o exercício de sua cidadania fiscal.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Ademais, a Lei estabelece importantes mecanismos para busca do incentivo e estímulo na cultura, amoldando-se com plenitude aos princípios que lastreiam a Constituição Federal de 1988, entre eles o previsto em seu art. 1º, III, além de encontrar plena guarida no seu art. 227, cujo teor é o seguinte: “*È dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, e exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Assim, os Estados possuem margem legislativa para além das diretrizes postas pela União, criar programas que auxiliem no processo cultural oferecendo uma melhor e mais ampla prestação dos direitos na infância garantidos pela legislação atinente.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.305/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de novembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/11/2018 15:49:30	Data da assinatura:	27/11/2018 15:59:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 81/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/11/2018 16:16:55	Data da assinatura:	27/11/2018 16:27:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
27/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 81/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.305/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 09 (nove) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente projeto visa instituir o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará, e estabelece suas diretrizes, objetivos e âmbito de atuação.

O Programa de Educação Fiscal completa 20 anos de atividades do Estado do Ceará, porém até a presente data não foi editada norma que o instituísse legalmente. Todavia, ainda assim, o programa vem contribuindo durante todo esse período para disseminar a conscientização da sociedade sobre a finalidade do Estado, da função socioeconômica dos tributos e de sua responsabilidade no controle da aplicação dos recursos públicos.

O exercício contínuo da cidadania fiscal, tendo a participação ativa da população, aperfeiçoará os mecanismos de planejamento e de gestão do Estado do Ceará a partir de uma compreensão sobre os princípios de exercício da coletividade, de pertencimento da coisa pública e da necessidade de mantermos a responsabilidade com as fontes de financiamento do setor público que, essencialmente, tem origem nos tributos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 81/2018 (oriunda da mensagem nº 8.305/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 04 /2018

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.305/2017

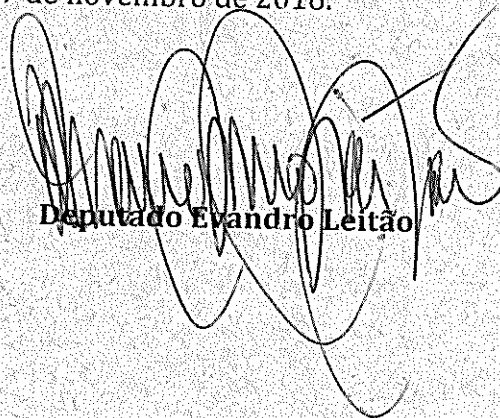
Requer acatamento de emenda que
modifica dispositivos do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8.305, de
21 de novembro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.305, de
21 de novembro de 2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2.º Fica instituído o Programa de Educação Fiscal do Estado do
Ceará (PEF/CE), em consonância com as diretrizes do Programa
Nacional de Educação Fiscal, criado pela Portaria MF nº 35, de 27 de
fevereiro de 1998 e fundamentado pela Portaria Ministerial MF/MEC nº
413, de 31 de dezembro de 2012, e albergado pela Lei Complementar nº
180, que institui o Programa de Governança Interfederativa, 18 de julho
de 2018.

Sala das comissões, em 27 de novembro de 2018.



Deputado Evandro Leitão



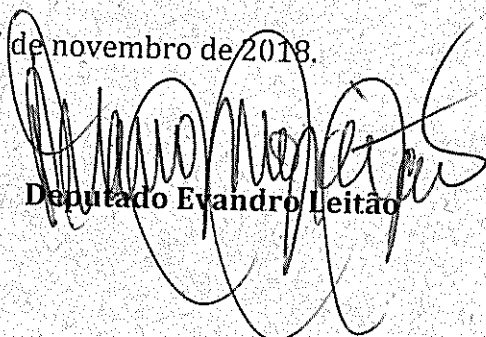
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.305, de 21 de novembro de 2018.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 27 de novembro de 2018.


Deputado Evandro Leitão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

2/18

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Considera-se educação fiscal, para os fins do disposto nesta Lei, o conjunto de ações mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados para o planejamento, a gestão e o controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando o bem comum, a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade social.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 3/18

**ACRESCENTA O INCISO XIII AO ART. 3º DO PROJETO
DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.305, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

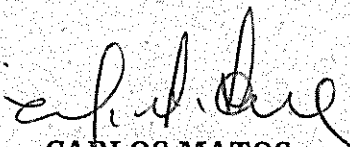
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

XIII - promover ações tendentes a aumentar a responsabilidade fiscal com vistas à obtenção de equilíbrio em médio e longo prazo;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 418

**ACRESCENTA O INCISO XIV AO ART. 3º DO PROJETO
DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.305, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

XIV - fortalecer, por meio de ações relacionadas à educação fiscal, o comportamento ético na administração pública e na iniciativa privada."
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/11/2018 10:58:56	Data da assinatura:	28/11/2018 11:09:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CE / CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/11/2018 11:18:09	Data da assinatura:	28/11/2018 11:28:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; E DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 81/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	28/11/2018 11:38:57	Data da assinatura:	28/11/2018 11:49:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
28/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 81/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.305/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 09 (nove) artigos.

II- ANÁLISE

O presente projeto visa instituir o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará, e estabelece suas diretrizes, objetivos e âmbito de atuação.

O Programa de Educação Fiscal completa 20 anos de atividades do Estado do Ceará, porém até a presente data não foi editada norma que o instituisse legalmente. Todavia, ainda assim, o programa vem

contribuindo durante todo esse período para disseminar a conscientização da sociedade sobre a finalidade do Estado, da função socioeconômica dos tributos e de sua responsabilidade no controle da aplicação dos recursos públicos.

O exercício contínuo da cidadania fiscal, tendo a participação ativa da população, aperfeiçoará os mecanismos de planejamento e de gestão do Estado do Ceará a partir de uma compreensão sobre os princípios de exercício da coletividade, de pertencimento da coisa pública e da necessidade de mantermos a responsabilidade com as fontes de financiamento do setor público que, essencialmente, tem origem nos tributos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 81/2018 (oriunda da mensagem nº 8.305/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CE / CTASP - DEP. DEDE TEIXEIRA		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/11/2018 11:46:08	Data da assinatura:	28/11/2018 11:56:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; E DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dedé Teixeira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: nº 01

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

EMENDA ADITIVA 5/2018 AO PROJETO DE LEI 81/2018 (MENSAGEM N.º
8.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018).

*"Acrescenta incisos VI a VIII ao artigo 4º do
Projeto de Lei 81/2018".*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam acrescidos os incisos VI a VIII ao artigo 4º do Projeto de Lei 81/2018 (Mensagem 8.305, de 24 de outubro de 2018):

Art. 4º. (..)

I – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ)

II – Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)

III – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC)

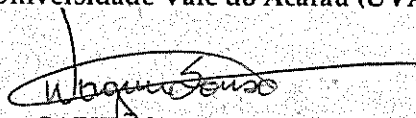
IV – Secretaria das Cidades (SCIDADES)

V – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE)

VI – Fundação Universidade Estadual do Ceará (UECE)

VII – Fundação Universidade Regional do Cariri (URCA)

VIII – Fundação Universidade Vale do Acaraú (UVA)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo inserir as 03 universidades estaduais entre os órgãos que de forma articulada, promoverão a coordenação, planejamento e execução do Programa de Educação Fiscal. Compreendemos que a inserção das universidades poderá promover a capilaridade do PEF, facilitando a integração das ações do Programa com instituições de ensino locais e com entidades da sociedade civil.

EMENDA ADITIVA 6 /2018 AO PROJETO DE LEI 81/2018 (MENSAGEM N.º
8.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018).

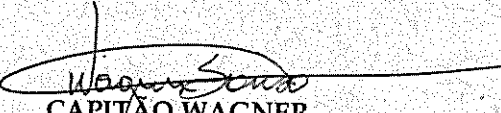
"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 81/2018".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o artigo 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei 81/2018 (Mensagem 8.305, de 24 de outubro de 2018):

Art. 5º. Anualmente, no período entre outubro e novembro, o GEF Ceará procederá à elaboração do Plano Anual de Trabalho da Educação Fiscal a ser executado no ano seguinte e publicado através de portaria no Diário Oficial do Estado até o final de cada exercício.

§ 1º Cabe à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará instituir sistema de controle e monitoramento da execução do plano anual de trabalho de que trata o caput desse artigo de forma a garantir que as ações eleitas estejam de fato cumprindo seu objetivo e produzindo resultados com abrangência em todas as regiões administrativas do Estado.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo trazer elementos de planejamento ao Programa de Educação Fiscal do Estado.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE ADITIVA Nº 7 /18 FEITA À MENSAGEM 81/18

**ACRESCENTA O ART. 10 DO
MENSAGEM Nº 81/18.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o art. 10 à Mensagem 81/18 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica instituído o prêmio “SEFAZ CIDADANIA” com objetivo de estimular iniciativas de Educação Fiscal junto aos órgãos públicos estadual, escolas, universidades, centros de pesquisa e treinamento, associação e entidades representativas de classe empresarial e de trabalhadores e sociedade civil organizada no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda cria o prêmio SEFAZ CIDADANIA com a finalidade de estimular iniciativas de educação fiscal no Estado do Ceará.



Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA EMENDA DE NUMERO 1		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	29/11/2018 10:17:34	Data da assinatura:	29/11/2018 10:28:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER

29/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 81/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.305/2018 DO PODER EXECUTIVO)

“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria : Deputado Dedé Teixeira

I-RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob emenda de número 01 de autoria do Deputado Evandro Leitão ao projeto de lei que acompanha a mensagem do poder executivo de nº 8.305/2017.

É o relatório.

II- VOTO

Emitimos **PARECER FAVOÁVEL** à regular e regimental tramitação da presente emenda de número 1 de Autoria do Deputado Estadual Evandro Leitão.

DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CE E CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/11/2018 10:22:57	Data da assinatura:	29/11/2018 10:33:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 28/11/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATOES A MENSAGEM E A EMENDA.



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER QUE SEJAM RETIRADAS
EMENDAS ADITIVAS Nº 02/2018,
03/2018 E 04/2018 SUBMETIDAS AO
PROJETO DE LEI Nº 0081/2018,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.305/2018, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer que sejam retiradas emendas aditivas nº 02/2018, 03/2018 e 04/2018 submetida ao Projeto de Lei nº 00081/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 105/18

Fortaleza, 28 de novembro de 2018.

**EXMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: Retirada das emendas nº 05 e 06 do Projeto de Lei 81/18.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Excelência pedido no sentido de solicitar ao Departamento Legislativo desta Augusta Casa Legislativa a retirada das emendas nº 05 e 06 do Projeto de Lei nº 81/18 (mensagem nº 8.305, de 24 de outubro de 2018).

Assim, certo de que Vossa Excelência levará a efeito a presente solicitação, dando-lhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.


Capitão Wagner Sousa – PROS
Deputado Estadual

RECEBIDO EM
28/11/18 17:00h.
AW
DL5615



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**ASSUNTO: RETIRADA DA EMENDA DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO
DE FREITAS.**

Cumprimentando-o, venho à Vossa Excelência requerer a **RETIRADA DA EMENDA
ADITIVA Nº 07/18** feita à Mensagem 81/2018.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	29/11/2018 10:34:33	Data da assinatura:	29/11/2018 11:06:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 81/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.305/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	29/11/2018 11:42:44	Data da assinatura:	29/11/2018 11:53:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
29/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 81/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.305/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 09 (nove) artigos.

II- ANÁLISE

O presente projeto visa instituir o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará, e estabelece suas diretrizes, objetivos e âmbito de atuação.

O Programa de Educação Fiscal completa 20 anos de atividades do Estado do Ceará, porém até a presente data não foi editada norma que o instituísse legalmente. Todavia, ainda assim, o programa vem contribuindo durante todo esse período para disseminar a conscientização da sociedade sobre a finalidade do Estado, da função socioeconômica dos tributos e de sua responsabilidade no controle da aplicação dos recursos públicos.

O exercício contínuo da cidadania fiscal, tendo a participação ativa da população, aperfeiçoará os mecanismos de planejamento e de gestão do Estado do Ceará a partir de uma compreensão sobre os princípios de exercício da coletividade, de pertencimento da coisa pública e da necessidade de mantermos a responsabilidade com as fontes de financiamento do setor público que, essencialmente, tem origem nos tributos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa..

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 81/2018 (oriunda da mensagem nº 8.305/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	29/11/2018 11:49:34	Data da assinatura:	29/11/2018 12:03:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda modificativa nº 01/2018.

Regime de Urgência: SIM: 27/11/18.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Noronha', is centered on the page. The signature is stylized with a large loop at the beginning and a horizontal line across the middle.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/11/2018 10:36:07	Data da assinatura:	30/11/2018 14:41:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
30/11/2018

PARECER SOBRE EMENDA FEITA À MENSAGEM Nº 81/2018

I-RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob emenda de número 01 de autoria do Deputado Evandro Leitão ao projeto de lei que acompanha a mensagem do poder executivo de nº 8.305/2018.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Esta emenda encontra-se consonância com a Lei Orçamentária Anual, LDO e LRF.

III- VOTO

Emitimos **PARECER FAVOÁVEL** à emenda de número 1 de Autoria do Deputado Estadual Evandro Leitão.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	03/12/2018 08:57:54	Data da assinatura:	03/12/2018 09:43:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/12/2018 11:04:19	Data da assinatura:	03/12/2018 11:21:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa nº 01/2018.

Regime de Urgência: SIM:27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/12/2018 15:50:55	Data da assinatura:	03/12/2018 16:07:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
03/12/2018

PARECER SOBRE A EMENDA 01/18

I - RESUMO

A Emenda Modificativa nº 01/18, de autoria do Deputado Evandro Leitão, modifica o art. 2º da Mensagem 81/18.

II- ANÁLISE

A presente emenda encontra-se em total consonância com as legislações infraconstitucionais e com a Constituição do Estado do Ceará e com a Constituição Federal.

III - VOTO

Diante de todo o exposto, **DAMOS PARECER FAVORÁVEL A PRESENTE EMENDA**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2018 17:14:51	Data da assinatura:	04/12/2018 17:27:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/12/2018

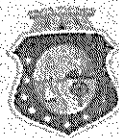
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ZEZINHO ALBUQUERQUE,
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Deputado Estadual abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 210, §1º do Regimento Interno, vem respeitosamente, oferecer o presente **EMENDA DE PLENÁRIO**, referente a Mensagem nº 81/2018, a fim de que seja devidamente analisadas pelo Plenário desta Casa legislativa.

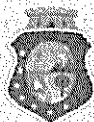
Fortaleza, 28 de novembro de 2018.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 6 de 12 de 2018
SECRETÁRIO

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará

EMENDA Nº 1
PL 81/18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____/18 FEITA À MENSAGEM 81/18

**ACRESCENTA O ART. 10 DO
MENSAGEM Nº 81/18.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o art. 10 à Mensagem 81/18 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica instituído o prêmio “SEFAZ CIDADANIA” com objetivo de estimular iniciativas de Educação Fiscal junto aos órgãos públicos estadual, escolas, universidades, centros de pesquisa e treinamento, associação e entidades representativas de classe empresarial e de trabalhadores e sociedade civil organizada no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda cria o prêmio SEFAZ CIDADANIA com a finalidade de estimular iniciativas de educação fiscal no Estado do Ceará.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE 2
P/ PROJETO Nº 2/18

EMENDA ADITIVA Nº.

ACRESCENTA O INCISO XXIV AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXIV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

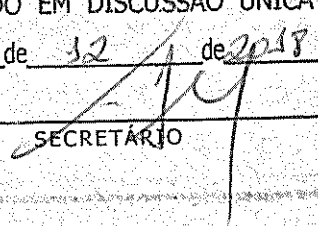
XXIV – apresentar relatório anual das atividades realizadas até o final do mês de janeiro de cada exercício, o qual deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018


SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 3/48 DE PRZÓRIO

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º
DO PROJETO DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.305, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Considera-se educação fiscal, para os fins do disposto nesta Lei, o conjunto de ações mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados para o planejamento, a gestão e o controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando o bem comum, a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade social.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 6 de 12 de 2018
SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

4/18 DE 7 DE ABRIL

**ACRESCENTA O INCISO XIII AO ART. 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.305, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

XIII - promover ações tendentes a aumentar a responsabilidade fiscal com vistas à obtenção de equilíbrio em médio e longo prazo;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018

SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

5/18 DE PNEUMATO

**ACRESCENTA O INCISO XIV AO ART. 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.305, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

XIV - fortalecer, por meio de ações relacionadas à educação fiscal, o comportamento ético na administração pública e na iniciativa privada.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018

SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

6/18 DE PRIORIDADE

MODIFICA O §1º DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

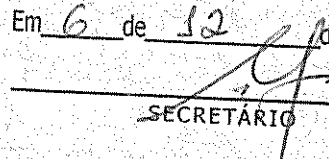
Art. 1º. Acrescenta o §1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

§1º. Será criado, através de ato do Poder Executivo, Grupo de Trabalho de Educação Fiscal do Estado do Ceará (GEF Ceará), **constituído por servidores públicos efetivos do Estado**, para discutir, propor e operacionalizar as ações definidas pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE).” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 6 de 12 de 2018

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº.

7/18 DE PLENÁRIO

ACRESCENTA O ART. 5º, RENUMERANDO OS
DEMAIS, AO PROJETO DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO
DA MENSAGEM Nº 8.305, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 78/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As ações do Programa Estadual de Educação Fiscal - PEF/CE serão implementadas por meio de acordos e convênios de cooperação técnica, em parceria com a União, Municípios e seus respectivos órgãos ou entidades e, ainda, com organizações públicas, entidades e instituições privadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no exercício pleno da cidadania;
- II - tratamento de questões administrativas, financeiras e tributárias, com abrangência sobre os três níveis de Governo;
- III - elaboração de material pedagógico com a participação de educadores da rede de ensino a qual ele se destina;
- IV - desenvolvimento de ações permanentes de educação fiscal.” (NR)

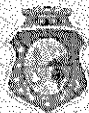
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018


SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

8/18 DE PLENÁRIO

**ACRESCENTA O INCISO XXI AO ART. 4º DO PROJETO
DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.305, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

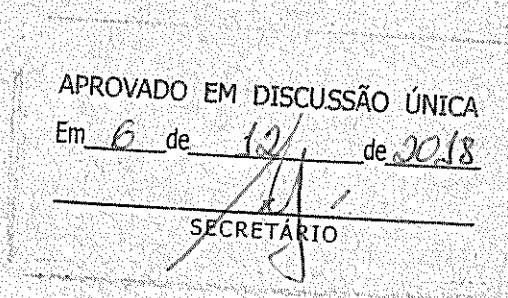
Art. 1º. Acrescenta o inciso XXI ao art. 4º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

XXI - buscar apoio e parceria com organizações públicas e privadas, de modo a viabilizar a execução conjunta do PEF/CE;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

9/18 DE TUCUÁ

**ACRESCENTA O INCISO XXII AO ART. 4º DO PROJETO
DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.305, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

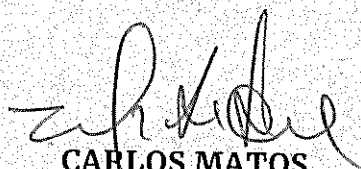
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

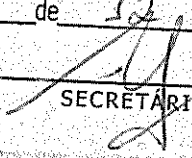
Art. 1º. Acrescenta o inciso XXII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

XXII - promover a realização de Seminários Microrregionais e Encontros de Educação Fiscal, em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional," (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 6 de 12 de 2018

SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

10

EMENDA ADITIVA Nº. 10/18 DE PLENÁRIO

ACRESCENTA O INCISO XXIII AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 81/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXIII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 81/2018, oriundo da Mensagem nº 8.305, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

XXIII - montar e alimentar uma rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos na execução do PEF/CE;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018

SECRETÁRIO

11

EMENDA DE TCE/CE

EMENDA ADITIVA 11 /2018 AO PROJETO DE LEI 81/2018 (MENSAGEM N.º 8.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018).

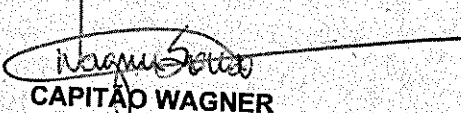
"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 81/2018".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei 81/2018 (Mensagem 8.305, de 24 de outubro de 2018):

Art. 5º. Anualmente, no período entre outubro e novembro, o GEF Ceará procederá à elaboração do Plano Anual de Trabalho da Educação Fiscal a ser executado no ano seguinte e publicado através de portaria no Diário Oficial do Estado até o final de cada exercício.

§ 1º Cabe à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará instituir sistema de controle e monitoramento da execução do plano anual de trabalho de que trata o caput desse artigo de forma a garantir que as ações eleitas estejam de fato cumprindo seu objetivo e produzindo resultados com abrangência em todas as regiões administrativas do Estado.

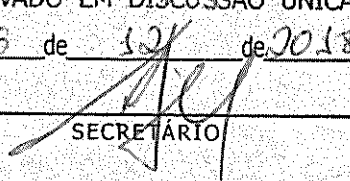

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo trazer elementos de planejamento ao Programa de Educação Fiscal do Estado.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018


SECRETÁRIO

12

EMENDA ADITIVA 11 /2018 AO PROJETO DE LEI 81/2018 (MENSAGEM N.º
8.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018).

"Acrescenta incisos VI a VIII ao artigo 4º do
Projeto de Lei 81/2018".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam acrescentados os incisos VI a VIII ao artigo 4º do Projeto de Lei 81/2018 (Mensagem 8.305, de 24 de outubro de 2018):

Art. 4º. (..)

I – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ)

II – Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)

III – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC)

IV – Secretaria das Cidades (SCIDADES)

V – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE)

VI – Fundação Universidade Estadual do Ceará (UECE)

VII – Fundação Universidade Regional do Cariri (URCA)

VIII – Fundação Universidade Vale do Acaraú (UVA)


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo inserir as 03 universidades estaduais entre os órgãos que de forma articulada, promoverão a coordenação, planejamento e execução do Programa de Educação Fiscal. Compreendemos que a inserção das universidades poderá promover a capilaridade do PEF, facilitando a integração das ações do Programa com instituições de ensino locais e com entidades da sociedade civil.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de dezembro de 2018


SECRETÁRIO

156381/00
06/12/18
VW

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CTASP E CE		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/12/2018 17:07:03	Data da assinatura:	06/12/2018 17:18:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11 e 12

Regime de Urgência: SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 81/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/12/2018 21:29:47	Data da assinatura:	11/12/2018 21:40:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/12/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 81/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.305/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito das emendas de **ns.º 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12** da mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das emendas ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL ao mérito das emendas de ns.º ns.º 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12** da mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CE / CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/12/2018 11:02:25	Data da assinatura:	12/12/2018 11:12:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

17ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/12/2018

COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	12/12/2018 11:42:19	Data da assinatura:	12/12/2018 11:53:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda de plenário nº 01/2018

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 A MENSAGEM Nº 81/2018		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/12/2018 14:19:00	Data da assinatura:	12/12/2018 14:29:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
12/12/2018

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 A MENSAGEM Nº 81/2018

(oriunda da mensagem nº 8.305/ 2018 do Poder Executivo)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305/2018 - INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de mérito da emenda nº 1 da mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II- ANÁLISE

A emenda em exame foi proposta em consonância com a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A presente emenda adiciona o artigo 10 à Mensagem 81/18, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Fica instituído o prêmio “SEFAZ CIDADANIA” com objetivo de estimular iniciativas de Educação Fiscal junto aos órgãos públicos estadual, escolas, universidades, centros de pesquisa e treinamento, associação e entidades representativas de classe empresarial e de trabalhadores e sociedade civil organizada no Estado do Ceará.

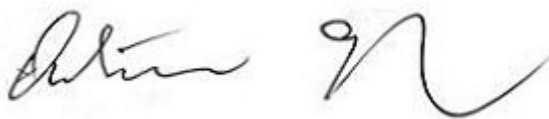
A emenda em questão tem como finalidade primordial cumprir o princípio da legalidade administrativa, tendo em vista que representa a necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, não havendo nada que obste no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, referida emenda está de acordo com a Lei Complementar 95/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 107/01, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa da legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao mérito da emenda de nº 1, da mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.

É o nosso parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	12/12/2018 16:17:19	Data da assinatura:	13/12/2018 11:29:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emendas de plenário nº 2,3,4,5,6,7,8,9,10,11 e 12.

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/12/2018 12:08:35	Data da assinatura:	17/12/2018 12:19:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
17/12/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 81/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.305/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito das emendas de ns.º 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das emendas ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL ao mérito das emendas de ns.º ns.º 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da mensagem nº 81/2018**, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 08:53:02	Data da assinatura:	18/12/2018 09:09:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATOES

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2018 09:52:43	Data da assinatura:	18/12/2018 10:03:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda de Plenário Nº 01/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - EMENDA PLENÁRIO Nº 1		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	18/12/2018 11:00:04	Data da assinatura:	18/12/2018 11:11:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
18/12/2018

EMENDA DE PLENÁRIO Nº. 1 A MENSAGEM Nº 81/2018

ACRESCENTA O ART.10 A MENSAGEM Nº 81/2018

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda de Plenário do Deputado Elmano Freitas, que dispõe “Acrescenta o art. 10 a Mensagem 81/2018”

A Emenda sob análise possui 02 (dois) artigos em sua totalidade.

II- ANÁLISE

Ao se analisar, a constitucionalidade da emenda, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 25, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência para legislar sobre assuntos que não lhes sejam vedados pela Constituição Federal, como vemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destacamos que a emenda em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do governador do § 2º do artigo 60 da CE.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para a Emenda em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa.

A presente emenda adiciona o artigo 10 à Mensagem 81/18, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Fica instituído o prêmio “SEFAZ CIDADANIA” com objetivo de estimular iniciativas de Educação Fiscal junto aos órgãos públicos estadual, escolas, universidades, centros de pesquisa e treinamento, associação e entidades representativas de classe empresarial e de trabalhadores e sociedade civil organizada no Estado do Ceará.

A emenda em questão tem como finalidade primordial cumprir o princípio da legalidade administrativa, tendo em vista que representa a necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, não havendo nada que obste no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame a mensagem nº. 81/2018, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto a competência legislativa estadual.

III- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, averiguando que a redação da Emenda de Plenário nº. 1 encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de PARECER FAVORÁVEL a admissibilidade da tramitação da emenda.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2018 11:12:43	Data da assinatura:	18/12/2018 11:24:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emendas de Plenário nºs. 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11 e 12.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00010/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 11:48:43	Data da assinatura:	18/12/2018 11:59:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00010/2018
18/12/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: errata

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 11:50:01	Data da assinatura:	18/12/2018 12:00:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 81/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.305/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.305- INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito das emendas de ns.º 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das emendas ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL** as emendas de ns.º ns.º 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da mensagem nº 81/2018, oriunda da mensagem nº 8.305/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2018 12:03:33	Data da assinatura:	18/12/2018 12:14:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/12/2018 09:33:11	Data da assinatura:	19/12/2018 12:38:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 83ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOZE

**INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO
FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará, estabelecendo suas diretrizes, objetivos e âmbito de atuação.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal, criado pela Portaria MF nº 35, de 27 de fevereiro de 1998, e fundamentado pela Portaria Ministerial MF/MEC nº 413, de 31 de dezembro de 2012, e albergado pela Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que institui o Programa de Governança Interfederativa.

Parágrafo único. Considera-se Educação Fiscal, para os fins do disposto nesta Lei, o conjunto de ações mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados para o planejamento, a gestão e o controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando ao bem comum, à melhoria da qualidade de vida e à sustentabilidade social.

Art. 3º São os objetivos do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE:

I – proporcionar o exercício da cidadania, a partir da conscientização da sociedade sobre a função socioeconômica do tributo e do controle social;

II – levar conhecimentos aos cidadãos sobre a origem, aplicação e o controle dos recursos públicos, favorecendo a implementação de mecanismos e instrumentos de transparência, visando à participação social;

III – proporcionar a compreensão sobre finanças públicas, de modo que ocorra o controle social da captação e aplicação dos recursos públicos, com vistas à eficiência e efetividade do gasto;

IV – promover a Educação Fiscal junto às instituições públicas e privadas de ensino, em seus diferentes níveis, bem como desenvolver parcerias para inserção do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE) nos diversos segmentos sociais;

V – disseminar, nas instituições beneficiárias de programas de incentivo à emissão de documento fiscal instituídos por este Estado, os conteúdos de Educação Fiscal, para o fortalecimento da cidadania fiscal no Estado do Ceará;

VI – executar as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VII – estimular a adesão dos municípios cearenses ao Programa de Educação Fiscal;

VIII – incentivar o Estado a buscar o aprimoramento da qualidade do gasto público, através de uma gestão fiscal eficiente, tornando as finanças públicas sustentáveis, visando sempre ao aumento da eficiência e transparência do Estado, de modo a garantir ações participativas entre o cidadão e o Estado;

IX – promover e estimular a participação da sociedade civil na elaboração das peças orçamentárias, através da ampla divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos, em conformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X – desenvolver estratégias em nível nacional e internacional para disseminar iniciativas do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

XI – estabelecer parcerias com os governos municipais, órgãos estaduais, nacionais e multilaterais, com o objetivo de ampliar os resultados do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

XII – introduzir de forma direta ou transversal o conteúdo desenvolvido pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE, nos currículos pedagógicos da Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

XIII – promover ações tendentes a aumentar a responsabilidade fiscal com vistas à obtenção de equilíbrio em médio e longo prazo;

XIV – fortalecer, por meio de ações relacionadas à Educação Fiscal, o comportamento ético na Administração Pública e na iniciativa privada.

Art. 4º O Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE, constitui política pública sob a coordenação, o planejamento, a articulação e a execução dos seguintes órgãos:

I – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

II – Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG;

III – Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC;

IV – Secretaria das Cidades - SCIDADES;

V – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;

VI – Fundação Universidade Estadual do Ceará - UECE;

VII – Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;

VIII – Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA.

§ 1.º Será criado, através de ato do Poder Executivo, Grupo de Trabalho de Educação Fiscal do Estado do Ceará - GEF Ceará, constituído por servidores públicos efetivos do Estado, para discutir, propor e operacionalizar as ações definidas pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE.

§ 2.º Compete ao GEF Ceará:

I – planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do programa no Estado do Ceará;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- II** – elaborar e desenvolver os projetos estaduais, bem como subsidiar e orientar as ações estaduais;
- III** – buscar fontes de financiamento para implementar e executar o Programa no Estado;
- IV** – propor medidas que garantam a sustentabilidade do Programa;
- V** – documentar, organizar e manter a memória do Programa;
- VI** – implementar as ações do Programa;
- VII** – manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará -PEF/CE;
- VIII** – desenvolver projetos de integração municipal no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará -PEF/CE;
- IX** – manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino e subsidiar no âmbito das escolas privadas;
- X** – elaborar e produzir material didático-pedagógico e de divulgação, como publicações periódicas, folder, livro, cartazes, encartes e outros materiais gráficos;
- XI** – buscar integração contínua com universidades, faculdades, instituições de ensino e entidades da sociedade civil em âmbitos local, nacional e internacional, cujo foco de atuação esteja relacionado às ações desenvolvidas no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará -PEF/CE;
- XII** – estruturar e fomentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará -PEF/CE;
- XIII** – subsidiar pedagogicamente as ações relativas ao Programa nas escolas públicas estaduais, considerando as especificidades do Programa para educação básica, profissional, especial, a distância, educação continuada e alfabetização;
- XIV** – sensibilizar e envolver os servidores da Secretaria da Educação na participação de ações desenvolvidas pelo Programa;
- XV** – dar ampla divulgação sobre as ações do Programa entre os professores e demais servidores das escolas públicas do Estado;
- XVI** – estimular ações que envolvam as escolas privadas, em convênios, acordos, ajustes ou protocolos, às entidades representativas do setor;
- XVII** – introduzir de forma direta ou transversal o conteúdo desenvolvido pelo Programa nos currículos pedagógicos da Secretaria de Educação;
- XVIII** – buscar integração com a Receita Federal do Brasil, Escola de Administração Fazendária, Controladoria-Geral da União, Tribunais de Contas e Secretarias de Finanças e de Educação dos municípios cearenses, com intuito de trocar informações e firmar parcerias para o estímulo à educação fiscal no Estado do Ceará;
- XIX** – planejar e oferecer cursos, seminários, treinamentos, congressos e quaisquer outros eventos voltados para Educação Fiscal no Estado do Ceará;
- XX** – estimular campanhas e programas de estímulo à educação fiscal, fortalecendo iniciativas de participação, premiando boas práticas de cidadania fiscal;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XXI – apresentar relatório anual das atividades realizadas até o final do mês de janeiro de cada exercício, o qual deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XXII - buscar apoio e parceria com organizações públicas e privadas, de modo a viabilizar a execução conjunta do PEF/CE;

XXIII – promover a realização de seminários microrregionais e encontros de Educação Fiscal, em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional;

XXIV – montar e alimentar uma rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos na execução do PEF/CE.

Art. 5.º As ações do Programa Estadual de Educação Fiscal – PEF/CE serão implementadas por meio de acordos e convênios de cooperação técnica, em parceria com a União, municípios e seus respectivos órgãos ou entidades e, ainda, com organizações públicas, entidades e instituições privadas, observadas as seguintes diretrizes:

I – ênfase no exercício pleno da cidadania;

II - tratamento de questões administrativas, financeiras e tributárias, com abrangência sobre os 3 (três) níveis de governo;

III – elaboração de material pedagógico com a participação de educadores da rede de ensino a qual ele se destina;

IV – desenvolvimento de ações permanentes de Educação Fiscal.

Art. 6.º Anualmente, no período entre outubro e novembro, o GEF Ceará procederá à elaboração do Plano Anual de Trabalho da Educação Fiscal a ser executado no ano seguinte e publicado através de Portaria no Diário Oficial do Estado até o final de cada exercício.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará instituir sistema de controle e monitoramento da execução do Plano Anual de Trabalho de que trata o *caput* deste artigo, de forma a garantir que as ações eleitas estejam de fato cumprindo seu objetivo e produzindo resultados com abrangência em todas as regiões administrativas do Estado.

Art. 7.º As despesas com a promoção e a execução das ações do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará não poderão exceder, em reais, o percentual de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) do valor total da Receita Corrente Líquida do Estado, arrecadada no exercício anterior.

Art. 8.º A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará também poderá captar recursos de empresas públicas e privadas que se habilitarem a patrocinar as ações voltadas para Educação Fiscal contemplada pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - (PEF/CE).

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderá ainda a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará captar recurso de organismos multilaterais.

Art. 9.º Deve ser elaborado até o dia 31 de abril de cada ano um balanço social relativo ao exercício anterior para demonstrar as iniciativas e resultados alcançados com a implantação e execução do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE.

Art. 10. Fica instituído o prêmio “SEFAZ CIDADANIA” com objetivo de estimular iniciativas de Educação Fiscal junto aos órgãos públicos estadual, escolas,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

universidades, centros de pesquisa e treinamento, associação e entidades representativas de classe empresarial e de trabalhadores e sociedade civil organizada no Estado do Ceará.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

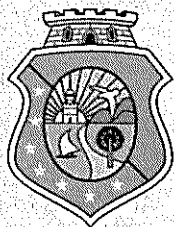
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Sistema de Almoxarifado
 Req.: 6523/2018 - Comprovante de Recebimento de Material
 CARLOS ALBERTO ARAÇÃO DE OLIVEIRA - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
 Requisitante: ELZELITA MARIA UCHOA CAPISTRANO

Cód.	Nome do Material	Unidade	Quantid.
55	CANETA ESFEROGRAFICA AZUL	UNIDADE	8.00
362	CANETA ESFEROGRAFICA PRETA	UNIDADE	6.00
359	CANETA MARCA TEXTO COR AMARELA	UNIDADE	5.00
6127	ENVELOPE SACO COR KRAFT MEDIO (PEDIDOS DE 10 EM 10)	UNIDADE	12.00
11457	PAPEL A4 BRANCO (RESMA COM 500 FOLHAS)	PACOTE	4.00
11458	PAPEL A4 RECICLADO (RESMA COM 500 FOLHAS)	PACOTE	2.00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de dezembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº235 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.696 de 14 de dezembro de 2018.

ALTERA O ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº12.217, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE CRIA A COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - COGERH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

I – elaborar, coordenar e incentivar o desenvolvimento de estudos visando a quantificar as disponibilidades e demandas das águas para múltiplos fins;" (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei Estadual nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A COGERH poderá proceder, por via administrativa ou judicial, às desapropriações dos bens necessários ao exercício de sua competência prevista nesta Lei, devendo ser custeadas com recursos próprios." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.697 de 14 de dezembro de 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará, estabelecendo suas diretrizes, objetivos e âmbito de atuação.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal, criado pela Portaria MF nº 35, de 27 de fevereiro de 1998, e fundamentado pela Portaria Ministerial MF/MEC nº 413, de 31 de dezembro de 2012, e albergado pela Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que institui o Programa de Governança Interfederativa.

Parágrafo único. Considera-se Educação Fiscal, para os fins do disposto nesta Lei, o conjunto de ações mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados para o planejamento, a gestão e o controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando ao bem comum, à melhoria da qualidade de vida e à sustentabilidade social.

Art. 3º São os objetivos do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE:

I – proporcionar o exercício da cidadania, a partir da conscientização da sociedade sobre a função socioeconômica do tributo e do controle social;

II – levar conhecimentos aos cidadãos sobre a origem, aplicação e o controle dos recursos públicos, favorecendo a implementação de mecanismos e instrumentos de transparência, visando à participação social;

III – proporcionar a compreensão sobre finanças públicas, de modo que ocorra o controle social da captação e aplicação dos recursos públicos, com vistas à eficiência e efetividade do gasto;

IV – promover a Educação Fiscal junto às instituições públicas e privadas de ensino, em seus diferentes níveis, bem como desenvolver parcerias para inserção do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará (PEF/CE) nos diversos segmentos sociais;

V – disseminar, nas instituições beneficiárias de programas de incentivo à emissão de documento fiscal instituídos por este Estado, os conteúdos de Educação Fiscal, para o fortalecimento da cidadania fiscal no Estado do Ceará;

VI – executar as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF;

VII – estimular a adesão dos municípios cearenses ao Programa de Educação Fiscal;

VIII – incentivar o Estado a buscar o aprimoramento da qualidade do gasto público, através de uma gestão fiscal eficiente, tomando as finanças públicas sustentáveis, visando sempre ao aumento da eficiência e transparência do Estado, de modo a garantir ações participativas entre o cidadão e o Estado;

IX – promover e estimular a participação da sociedade civil na elaboração das peças orçamentárias, através da ampla divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária

e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos, em conformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X – desenvolver estratégias em nível nacional e internacional para disseminar iniciativas do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

XI – estabelecer parcerias com os governos municipais, órgãos estaduais, nacionais e multilaterais, com o objetivo de ampliar os resultados do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

XII – introduzir de forma direta ou transversal o conteúdo desenvolvido pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE, nos currículos pedagógicos da Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

XIII – promover ações tendentes a aumentar a responsabilidade fiscal com vistas à obtenção de equilíbrio em médio e longo prazo;

XIV – fortalecer, por meio de ações relacionadas à Educação Fiscal, o comportamento ético na Administração Pública e na iniciativa privada.

Art. 4º O Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE, constitui política pública sob a coordenação, o planejamento, a articulação e a execução dos seguintes órgãos:

I – Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

II – Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG;

III – Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC;

IV – Secretaria das Cidades - SCIDADES;

V – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;

VI – Fundação Universidade Estadual do Ceará - UECE;

VII – Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;

VIII – Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA.

§ 1º Será criado, através de ato do Poder Executivo, Grupo de Trabalho de Educação Fiscal do Estado do Ceará - GEF Ceará, constituído por servidores públicos efetivos do Estado, para discutir, propor e operacionalizar as ações definidas pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE.

§ 2º Compete ao GEF Ceará:

I – planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do programa no Estado do Ceará;

II – elaborar e desenvolver os projetos estaduais, bem como subsidiar e orientar as ações estaduais;

III – buscar fontes de financiamento para implementar e executar o Programa no Estado;

IV – propor medidas que garantam a sustentabilidade do Programa;

V – documentar, organizar e manter a memória do Programa;

VI – implementar as ações do Programa;

VII – manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

VIII – desenvolver projetos de integração municipal no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

IX – manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino e subsidiar no âmbito das escolas privadas;

X – elaborar e produzir material didático-pedagógico e de divulgação, como publicações periódicas, folder, livro, cartazes, encartes e outros materiais gráficos;

XI – buscar integração contínua com universidades, faculdades, instituições de ensino e entidades da sociedade civil em âmbitos local, nacional e internacional, cujo foco de atuação esteja relacionado às ações desenvolvidas no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

XII – estruturar e fomentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

XIII – subsidiar pedagogicamente as ações relativas ao Programa nas escolas públicas estaduais, considerando as especificidades do Programa para educação básica, profissional, especial, a distância, educação continuada e alfabetização;

XIV – sensibilizar e envolver os servidores da Secretaria da Educação na participação de ações desenvolvidas pelo Programa;

XV – dar ampla divulgação sobre as ações do Programa entre os professores e demais servidores das escolas públicas do Estado;

XVI – estimular ações que envolvam as escolas privadas, em convênios, acordos, ajustes ou protocolos, às entidades representativas do setor;

XVII – introduzir de forma direta ou transversal o conteúdo desenvolvido pelo Programa nos currículos pedagógicos da Secretaria de Educação;

XVIII – buscar integração com a Receita Federal do Brasil, Escola de Administração Fazendária, Controladoria-Geral da União, Tribunais de Contas e Secretarias de Finanças e de Educação dos municípios cearenses, com intuito de trocar informações e firmar parcerias para o estímulo à educação fiscal no Estado do Ceará;

XIX – planejar e oferecer cursos, seminários, treinamentos, congressos e quaisquer outros eventos voltados para Educação Fiscal no Estado do Ceará;

XX – estimular campanhas e programas de estímulo à educação

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

fiscal, fortalecendo iniciativas de participação, premiando boas práticas de cidadania fiscal;

XXI – apresentar relatório anual das atividades realizadas até o final do mês de janeiro de cada exercício, o qual deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XXII – buscar apoio e parceria com organizações públicas e privadas, de modo a viabilizar a execução conjunta do PEF/CE;

XXIII – promover a realização de seminários microrregionais e encontros de Educação Fiscal, em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional;

XXIV – montar e alimentar uma rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos na execução do PEF/CE.

Art. 5.º As ações do Programa Estadual de Educação Fiscal – PEF/CE serão implementadas por meio de acordos e convênios de cooperação técnica, em parceria com a União, municípios e seus respectivos órgãos ou entidades e, ainda, com organizações públicas, entidades e instituições privadas, observadas as seguintes diretrizes:

I – ênfase no exercício pleno da cidadania;

II – tratamento de questões administrativas, financeiras e tributárias, com abrangência sobre os 3 (três) níveis de governo;

III – elaboração de material pedagógico com a participação de educadores da rede de ensino a qual ele se destina;

IV – desenvolvimento de ações permanentes de Educação Fiscal.

Art. 6.º Anualmente, no período entre outubro e novembro, o GEF Ceará procederá à elaboração do Plano Anual de Trabalho da Educação Fiscal a ser executado no ano seguinte e publicado através de Portaria no Diário Oficial do Estado até o final de cada exercício.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará instituir sistema de controle e monitoramento da execução do Plano Anual de Trabalho de que trata o caput deste artigo, de forma a garantir que as ações eleitas estejam de fato cumprindo seu objetivo e produzindo resultados com abrangência em todas as regiões administrativas do Estado.

Art. 7.º As despesas com a promoção e a execução das ações do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará não poderão exceder, em reais, o percentual de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) do valor total da Receita Corrente Líquida do Estado, arrecadada no exercício anterior.

Art. 8.º A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará também poderá captar recursos de empresas públicas e privadas que se habilitarem a patrocinar as ações voltadas para Educação Fiscal contemplada pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará – (PEF/CE).

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderá ainda a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará captar recurso de organismos multilaterais.

Art. 9.º Deve ser elaborado até o dia 31 de abril de cada ano um balanço social relativo ao exercício anterior para demonstrar as iniciativas e resultados alcançados com a implantação e execução do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará – PEF/CE.

Art. 10. Fica instituído o prêmio “SEFAZ CIDADANIA” com objetivo de estimular iniciativas de Educação Fiscal junto aos órgãos públicos estadual, escolas, universidades, centros de pesquisa e treinamento, associação e entidades representativas de classe empresarial e de trabalhadores e sociedade civil organizada no Estado do Ceará.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.698 de 14 de dezembro de 2018.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ - CEARAPAR, AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar, pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Fazenda - Sefaz, com sede e foro na Cidade de Fortaleza, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º A CearaPar tem como objeto social gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração, otimização e melhor retorno possível, respeitando os riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos, bem como auxiliar e colaborar nas políticas de desenvolvimento econômico do Estado e auxiliar o Tesouro Estadual na administração da dívida pública.

§ 1.º Entende-se por gestão, para efeitos do disposto no caput deste artigo, o planejamento, a execução e a avaliação dos ativos desafetados de propriedade do Estado e suas entidades e empresas vinculadas, sempre exercida mediante autorização do respectivo proprietário, ou dos ativos integrantes do patrimônio da própria CearaPar, objetivando a otimização da riqueza pública em função do interesse coletivo.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se desafetados os imóveis assim enquadrados nos termos da legislação civil.

§ 3.º Para a consecução do seu objeto social, compete à CearaPar as seguintes atividades:

I – firmar parcerias para a realização por órgãos e entidades da

